



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Ouvidoria Geral do Estado

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO OGE/LAI nº 132/2021

**Número de referência:** PROTOCOLO SIC [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico

**UNIDADE:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Solicitação de informações sobre quem paga dívida entre FAMESP e HCFMB. Objeto não abrangido pela LAI. Inovação recursal. Não conhecimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 132/2021**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, conforme consta do Protocolo em epígrafe, para solicitação de informações sobre quem paga dívida entre FAMESP e HCFMB.
2. Em resposta e em recurso, mesmo não sendo uma demanda objeto da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação - LAI), o órgão respondeu ao demandado. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto estadual nº 61.175 de 18 de março de 2015.
3. Em análise do caso, verifica-se que o requerente inovou em grau recursal, realizando uma reclamação com pedido de providências. Não se trata de pedido formulado com base na mencionada Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Não vejo presente nenhuma das hipóteses recursais previstas nos artigo 20 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.
4. SIC.SP recebe demandas relativas a acesso a informações, dados e documentos, produzidos e/ou acumulados na Administração Pública estadual, em conformidade com o previsto no artigo 7º da LAI.
5. Cabe salientar que a Ouvidoria Geral do Estado e a Controladoria Geral da União possuem entendimento já firmado de que *"a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato"*. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).

Classif. documental

006.03.02.001

**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Ouvidoria Geral do Estado



6. Assim, considerando não se tratar de demanda recursal motivada por acesso à informação, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas nos incisos I a IV do artigo 20 do aludido Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2021.

Antonio Carlos Santa Izabel  
Ouvidor Geral do Estado  
Ouvidoria Geral do Estado